

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO - GO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 06/2021

SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA., empresa regularmente constituída e já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio dos seus representantes infra-assinados, com fulcro no art. 26 da Lei Federal n.º 5.450/05 c/c art. 4º, inciso XVIII da Lei n.º 10.520/02, bem como no item 23 do edital do *Pregão Eletrônico* acima mencionado, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO
com pedido de efeito suspensivo

em desfavor da **decisão que habilitou/classificou a licitante EQUILIBRIO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELLI no item 24 do certame**, consoante razões de fato e de direito a seguir apresentadas, que estão a determinar a reforma da r. decisão e a imediata desclassificação da recorrida.

Termos em que,

Pede deferimento.

Poços de Caldas 03 de Maio de 2021.

SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.

Support Produtos Nutricionais Ltda.

Av. A Nº 321-Sala C – Distrito Industrial– Poços de Caldas -MG-CEP: 37701-970-Tel.: (11) 3896-7608 - Fax: (11)3045-2223
CNPJ - 01.107.391/0012-63 IE – 00165312301-77 - Atendimento ao Consumidor: 0800-551404 - Internet: www.supportnet.com.br

I. RAZÕES DE RECURSO

RECORRENTE: SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.

DECISÃO RECORRIDA: Decisão que classificou/habilitou a licitante EQUILIBRIO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELLI no item 24 do certame.

II. PRELIMINARMENTE

a) Da tempestividade

Antes de se adentrar às razões que denotam a procedência das razões recursais, é importante destacar a tempestividade do presente recurso, tendo em vista que a manifestamos o interesse de recorrer em 28/04/2021 e os itens 23.2 e 23.4 do instrumento convocatório determina que as razões recursais devem ser apresentadas em 03 (três) dias após a admissão do recurso. Confira-se:

23.4. Na hipótese do subitem anterior, as demais licitantes ficarão imediatamente intimadas a apresentar contrarrazões, em igual número de dias, contados a partir da publicação das razões no site oficial do Município de Catalão (www.catalao.go.gov.br), sendo-lhes também assegurada vista imediata dos autos, devendo as contrarrazões serem enviadas única e exclusivamente pelo e-mail: cplsaude@catalao.go.gov.br.

Desta feita, considerando a data que intencionamos o recurso (28/04/2021), tem-se que o presente recurso administrativo, ofertado na presente data, é plenamente tempestivo.

b) Da legitimidade

Conforme estabelece a Lei n.º 9.784/99, a ora Recorrente detém legitimidade para interpor recurso administrativo, de acordo com a previsão constante do art. 58, inciso I do mesmo diploma legal, senão vejamos:

Support Produtos Nutricionais Ltda.
Av. A Nº 321-Sala C – Distrito Industrial– Poços de Caldas -MG-CEP: 37701-970-Tel.: (11) 3896-7608 - Fax: (11)3045-2223
CNPJ - 01.107.391/0012-63 IE – 00165312301-77 - Atendimento ao Consumidor: 0800-551404 - Internet: www.supportnet.com.br

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I – os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo; (...)

No mesmo sentido são as lições de MARÇAL JUSTEN FILHO¹,
colacionadas abaixo:

A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo.

O recurso pode ser interposto, em princípio, pelo licitante, quando se tratar de impugnar atos praticados no curso da licitação.

(Grifos aditados)

Nota-se, pois, conforme as razões de direito a serem expostas, que a Recorrente é titular de direitos e interesses que serão amplamente afetados, caso esta i. Comissão não reforme a decisão proferida.

III. DOS FATOS

Este órgão instaurou certame objetivando a aquisição de **Fórmulas e Suplementos Alimentares destinados aos Programas de Atendimento Domiciliar - PAD, de Alergia e Suplementação e para o cumprimento de Ordens Judiciais**, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência do edital.

Confira-se, abaixo, o descritivo do Item 24 do edital:

DESCRITIVO ITEM 24: FÓRMULA INFANTIL À BASE DE AMINOÁCIDOS - Fórmula infantil industrializado elementar para crianças desde o nascimento até 12 meses, com alergia ao leite de vaca e a outros alimentos ou com distúrbios da digestão e absorção de nutrientes. Em pó, sem sabor. Composta por 100% de aminoácidos livres e sintéticos e não alergênicos, óleos vegetais. Suplementada com ácido araquidônico (ARA) e ácido docosahexaenoico (DHA). Isenta de ingredientes que contenham soja ou traços de soja, isenta de lactose, frutose,

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição – São Paulo: Dialética, 2008 – p. 847.

sacarose, glúten e ingredientes de origem animal. De acordo com RDC 45/2011 e DRI's. Embalagem contendo a descrição das características do produto, data de fabricação e validade, número do lote, sendo indispensável registro no Ministério da Saúde. Apresentação em pó.

A alergia à proteína do leite de vaca (APLV) é o tipo de alergia alimentar mais comum nas crianças até vinte e quatro meses e é caracterizada pela reação do sistema imunológico às proteínas do leite. Essa reação pode manifestar-se com sinais e sintomas digestivos, cutâneos, respiratórios e gerais, podendo comprometer o crescimento e desenvolvimento do paciente, e em casos mais extremos, pode levar a morte.

Estudos recentes demonstram o prejuízo no estado nutricional (peso e altura) de pacientes acometidos por alergias alimentares, devido à inadequada ingestão alimentar, uma vez que a dieta de exclusão se faz necessária. No caso da alergia ao leite de vaca, na impossibilidade do aleitamento materno, fórmulas infantis específicas devem ser utilizadas.

As fórmulas de aminoácidos são as únicas que podem ser consideradas não-alergênicas, garantindo a absoluta exclusão de alergênicos e indicadas no tratamento da alergia ao leite de vaca, à soja, a hidrolisados e a múltiplas proteínas, sendo geralmente reservadas para os casos moderados a graves, muitas vezes associados a desnutrição. Frequentemente são usadas como **ALIMENTAÇÃO EXCLUSIVA OU PREDOMINANTE**, inclusive nas crianças acima de 6 meses, já que os pacientes apresentam alergia a vários alimentos.

Segundo o Projeto Diretrizes – Terapia Nutricional no Paciente com Alergia ao Leite de Vaca, considera-se que a dieta de eliminação pode **causar desnutrição, deficiência de cálcio, ferro ou outros micro e macronutrientes, todo esforço deve ser feito para garantir que as necessidades dietéticas do paciente sejam atingidas** e que o paciente e os cuidadores estejam completamente orientados no manejo dietético. Conclui-se que as alergias alimentares impõem importante risco nutricional aos lactentes e crianças, o que pode ser ainda mais crítico nos pacientes com alergias graves, justificando, mais uma vez, a necessidade de **fornecimento de fórmulas nutricionalmente completas, seguras e eficazes.**

Em 2011 foram publicadas as legislações n^{os} 43, 44 e 45, estas referem-se às características de identidade e qualidade das fórmulas infantis, produtos destinados à alimentação de lactentes e crianças na primeira infância. Ainda, considerando tratar-se de produtos especiais destinados a crianças com necessidades específicas, muitas vezes já debilitadas e com comprometimento de seu desenvolvimento, a resolução especificou os requisitos mínimos que tais fórmulas deverão conter para que atendam a finalidade a que se destinam:

Resolução RDC 45/2011

“CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I

Objetivo

Art. 2^o- Este regulamento tem como objetivo estabelecer os **requisitos mínimos** de identidade, composição, **qualidade e segurança** a que devem obedecer às fórmulas infantis para lactentes destinadas a necessidades dietoterápicas específicas e as fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância destinadas a necessidades dietoterápicas específicas.

(...)

Art. 5^o- **Qualquer produto promovido ou apresentado como adequado para satisfazer, por si só, as necessidades de lactentes até seis meses de vida** com alterações fisiológicas e/ou doenças temporárias ou permanentes e/ou para redução de risco de alergias em indivíduos predispostos deve ser enquadrado como fórmula infantil para lactente destinada a necessidades dietoterápicas específicas e **atender aos critérios estabelecidos nesta norma.**”

Portanto, de acordo com as normas promulgadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, órgão responsável por tutelar questões referentes a composição nutricional e necessidades básicas dos indivíduos, conclui-se que uma fórmula infantil para lactentes com necessidades dietoterápicas específicas deverá se enquadrar como fonte única de alimentação e, portanto, deverá conter em sua composição todos os nutrientes, e deve ser segura para o consumo.

Outro ponto que podemos destacar sobre a legislação n^o 45 é a exigência de comprovação da segurança e eficácia das fórmulas infantis para necessidades dietoterápicas através de ensaios clínicos:

Resolução RDC 45/2011

“CAPÍTULO III

DAS CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DE COMPOSIÇÃO E QUALIDADE

Seção I

Composição Essencial

Art. 16. A segurança e a eficácia da finalidade a que se propõem as fórmulas infantis para necessidades dietoterápicas específicas devem ser **comprovadas cientificamente**, preferencialmente, **por meio de revisão sistemática de ensaios clínicos publicada em revistas científicas indexadas.**”

Além disso, a Comunidade Científica Internacional e Nacional determina que para uma fórmula ser utilizada em lactentes com APLV, a mesma deve ter **COMPROVAÇÃO CIENTÍFICA (ATRAVÉS DE ESTUDOS CLÍNICOS) DE QUE É TOLERADA POR PELO MENOS 90% DOS PACIENTES** com comprovada alergia à proteína do leite de vaca. Essa comprovação por meio de estudos clínicos é a única forma de avaliar a hipoalergenicidade de uma fórmula em humanos, pois não há testes laboratoriais de alimentos que avaliem tais fórmulas e atestem sua segurança ou tolerabilidade. Os documentos listados a seguir ratificam essa recomendação.

- *Sociedade Brasileira de Pediatria e Associação Brasileira de Alergia e Imunologia. Consenso Brasileiro sobre Alergia Alimentar 2018.*
- *American Academy of Pediatrics. Committee on Nutrition. Hypoallergenic infant formulas. Pediatrics. Aug. 106 (2 pt 1): 346-9, 2000.*
- *Høst A et col. Dietary products used in infants for treatment and prevention of food allergy. Joint Statement of the European Society for Paediatric Allergology and Clinical Immunology (ESPACI) Committee on Hypoallergenic Formulas and the European Society for Paediatric Gastroenterology, Hepatology and Nutrition (ESPGHAN) Committee on Nutrition. Arch Dis Child. 1999 Jul; 81(1): 80-4.1999.*
- *Koletzko S et col. Diagnostic approach and management of cow's-milk protein allergy in infants and children: ESPGHAN GI Committee practical guidelines. J Pediatr Gastroenterol Nutr. 2012 Aug; 55(2): 221-9.*

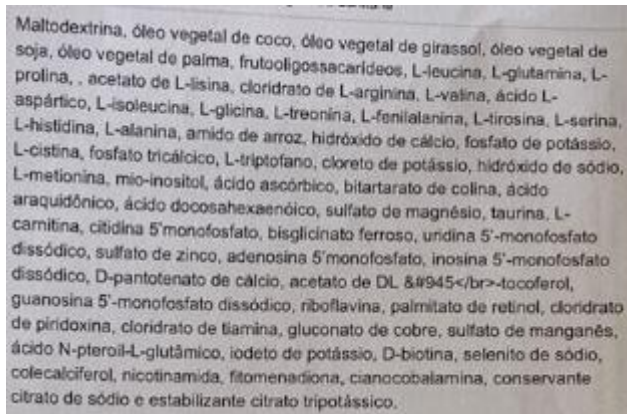
- Fiocchi A et col. World Allergy Organization (WAO) Diagnosis and Rationale for Action against Cow's Milk Allergy (DRACMA) Guidelines. World Allergy Organ J. 2010 Apr; 3(4): 57-161.
- Luyt D et al. BSACI guideline for the diagnosis and management of cow's milk allergy. Clin Exp Allergy 2014;44:642-72.
- Solé D, Silva LR, Cocco RR et al. Consenso Brasileiro sobre Alergia Alimentar: 2018 - Parte 2 - Etiopatogenia, clínica e diagnóstico. Documento conjunto elaborado pela Sociedade Brasileira de Pediatria e Associação Brasileira de Alergia e Imunologia. Braz J Allergy Immunol. 2018;2:7-38.

Visto que, a APLV é uma condição que pode resultar em complicações mais graves, é essencial que os profissionais da saúde tenham preocupação com a comprovação de segurança e eficácia das fórmulas a base de aminoácidos livres, visando garantir à saúde dos lactentes e crianças de primeira infância.

De acordo com o Consenso Brasileiro, a indicação da fórmula de aminoácidos é como primeira opção em casos graves como anafilaxia, esofagite eosinofílica e sintomas da ALV com maior intensidade e comprometimento do estado nutricional e essas fórmulas são as únicas 100% eficazes e indicadas para casos de crianças com alergias mais graves, sintomas persistentes e que já podem apresentar impacto nutricional.

Diante disso, entramos com recurso contra o primeiro colocado do item 24, empresa EQUILIBRIO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELLI com o produto ALPHAPRO AMINO, da marca Unica Pharmaceuticals, porque não atende à exigência do edital em relação a ser isento de ingredientes que contenham soja ou traços de soja; por não estar clara a origem dos LCPUFAs podendo ser de origem animal; e a literatura traz que isso pode ser um risco para a saúde das crianças com APLV, que necessitam muitas vezes do uso exclusivo de fórmulas elementares de aminoácidos livres.

De acordo com a documentação técnica apresentada pelo licitante (segue abaixo parte da informação), o produto ALPHAPRO AMINO possui em sua composição óleo vegetal de soja, e assim, não atende ao descritivo. Além disso, não fica clara a fonte dos LCPUFAs e não possui estudos clínicos publicados como é solicitado na RDC 45/2021.



Maltodextrina, óleo vegetal de coco, óleo vegetal de girassol, óleo vegetal de soja, óleo vegetal de palma, frutooligosacarídeos, L-leucina, L-glutamina, L-prolina, acetato de L-lisina, cloridrato de L-arginina, L-valina, ácido L-aspártico, L-isoleucina, L-glicina, L-treonina, L-fenilalanina, L-tirosina, L-serina, L-histidina, L-alanina, amido de arroz, hidróxido de cálcio, fosfato de potássio, L-cistina, fosfato tricalcico, L-triptofano, cloreto de potássio, hidróxido de sódio, L-metionina, mio-inositol, ácido ascórbico, bitartrato de colina, ácido araquidônico, ácido docosahexaenóico, sulfato de magnésio, taurina, L-carnitina, citidina 5' monofosfato, bisglicinato ferroso, uridina 5'-monofosfato dissódico, sulfato de zinco, adenosina 5' monofosfato, inosina 5'-monofosfato dissódico, D-pantotenato de cálcio, acetato de DL- α -tocoferol, guanosina 5'-monofosfato dissódico, riboflavina, palmitato de retinol, cloridrato de piridoxina, cloridrato de tiamina, gluconato de cobre, sulfato de manganês, ácido N-pteróil-L-glutâmico, iodeto de potássio, D-biotina, selenito de sódio, colecalciferol, nicotinamida, fitomenadiona, cianocobalamina, conservante citrato de sódio e estabilizante citrato tripotássico.

Já o produto Neocate LCP é composto por 100% aminoácidos livres e sintéticos, isento de proteína láctea, lactose, sacarose, frutose, galactose, soja e ingredientes de origem animal. Além de possuir comprovação científica a partir de mais de 40 publicações científicas (corpo de evidências em arquivo a parte) que comprovam a resolução dos sintomas alérgicos e crescimento satisfatório em lactentes (desde o nascimento) e em crianças de diferentes idades, sem relatos de efeitos adversos ao produto, atendendo integralmente ao descritivo desse edital.

Diante do exposto, solicitamos que a empresa EQUILIBRIO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELLI com o produto ALPHAPRO AMINO seja desclassificada desse item.

IV. DO MÉRITO

a) Argumentação Jurídica

Support Produtos Nutricionais Ltda.

Av. A Nº 321-Sala C – Distrito Industrial– Poços de Caldas -MG-CEP: 37701-970-Tel.: (11) 3896-7608 - Fax: (11)3045-2223

CNPJ - 01.107.391/0012-63 IE – 00165312301-77 - Atendimento ao Consumidor: 0800-551404 - Internet: www.supportnet.com.br

A primeira finalidade dos atos administrativos e, portanto, a mais significativa, é a tutela do interesse público, sendo seu dever primordial garantir que as necessidades da coletividade sejam atendidas de forma segura e vantajosa.

Justamente por tutelar o interesse coletivo, cuidou a Constituição Federal de garantir que qualquer aquisição ou contratação que a Administração Pública pretenda celebrar, deverá ser precedida de procedimento licitatório, com exceção dos casos de dispensa e inexigibilidade bem delimitados pela legislação.

Nesse sentido, e de acordo com a previsão contida no caput do art. 37 da CF88, a Lei Federal n.º 8.666/93 que instituiu normas para licitações e contratos administrativos, expressamente previu em seu art. 3º que a licitação destina-se a garantir “a *seleção da proposta mais vantajosa para a administração*”.

Com o fim de garantir referida vantajosidade, foi criada a modalidade do Pregão, que pretendeu ampliar a competição com a inclusão de fase de disputa direta por lances, sendo obrigatória a eleição do tipo menor preço como forma de julgamento das propostas.

Isto posto, é certo que a legislação permite que o administrador insira requisitos peculiares ao objeto pretendido, visando acautelar o interesse público e garantir que suas necessidades serão atendidas por produto adequado e com segurança, contudo tal permissivo não deve ser usado de forma arbitrária, restringindo a competição sem que exista qualquer respaldo técnico ou legal que justifique.

Adicionalmente, como se sabe, as exigências editalícias visam conferir a aplicabilidade ao art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em CARACTERÍSTICAS, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das

Support Produtos Nutricionais Ltda.

Av. A Nº 321-Sala C – Distrito Industrial– Poços de Caldas -MG-CEP: 37701-970-Tel.: (11) 3896-7608 - Fax: (11)3045-2223

CNPJ - 01.107.391/0012-63 IE – 00165312301-77 - Atendimento ao Consumidor: 0800-551404 - Internet: www.supportnet.com.br

instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (...)

De acordo com o referido dispositivo legal, somente poderia ser considerada habilitada, no presente certame licitatório, a empresa que comprovasse, mediante a apresentação de produto, estar apta a prestar serviço pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93), o que, notadamente, não se aplica à Recorrida, que não atendeu aos requisitos fixados no edital ora em discussão.

Neste sentido, importante ressaltar que a legalidade, como princípio de administração, (art. 37, caput – CF/88), estipula que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso².

Ademais, o princípio da igualdade entre os licitantes veda a existência de quaisquer privilégios ou tolerância de vícios e irregularidades para os participantes do certame, principalmente quando estes são concedidos pela própria Administração Pública. Também permeia toda a Constituição Federal Brasileira, sendo erigido como um dos basilares de nosso Estado de Direito no *caput*, do artigo 5º da Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

No mesmo sentido, o legislador originário repetiu o preceito ao tratar da Administração Pública, especificamente das licitações, que fazem parte do ato mais comezinho e corriqueiro dos órgãos estatais, ou seja, a aquisição de materiais ou contratação de serviços. Assim, o direito de participação em igualdade de condições decorre diretamente de

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27ª ed. Editora Malheiros, p. 86.

nosso ordenamento jurídico, interpretado literalmente, pois o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, prescreve:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não podem os princípios constitucionais serem interpretados restritivamente, sob pena de frustração da garantia dos direitos garantidos pela Constituição Federal, tendo em vista que os princípios constitucionais são o verdadeiro alicerce do sistema jurídico, sendo eles que guiarão a adequada interpretação e aplicação das normas jurídicas. Desta forma, constando do texto constitucional a obrigatoriedade de igualdade de condições a todos os concorrentes, este i. Órgão deve primar pelo tratamento paritário entre as licitantes.

Nessa seara, imperioso ressaltar que a conduta adotada no julgamento da presente licitação vai de encontro, ainda, ao que preceitua a legislação administrativa, notadamente quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Como se sabe, a Administração Pública deve se ater, estritamente, ao instrumento convocatório, e, portanto, às suas exigências, termos e condições.

Tal vinculação emerge como instrumento de realização do princípio da legalidade e encontra sua positivação, não só pela referência contida no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, como, especialmente no seu art. 41, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre a vinculação do procedimento licitatório às exigências contidas no edital, pertinentes as lições de MARÇAL JUSTEN FILHO³:

Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (...) ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exatidão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.

Com efeito, o ato convocatório delimita as condições norteadoras da disputa, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolver de todo o relacionamento entre a Administração e os licitantes.

Frente a tal premissa, o art. 41 da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, além de pressupor a obediência às prescrições sob as quais todo o processo de licitação se desencadeará, requer o pleno atendimento das condições exigidas para a participação no certame e dos parâmetros de julgamento das propostas.

Sendo assim, conforme acima referendado, caso a manutenção da classificação dos produtos mencionados acima permaneça, estar-se-á violando, por consequência, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre as licitantes.

Cumprido salientar, à guisa de conclusão, que é obrigação da Administração Pública, no proceder do procedimento licitatório, decidir as questões de forma

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª ed., pp. 384 e 396.

objetiva, não lhe sendo facultado qualquer subjetivismo, conforme dispõe o art. 44 da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 44. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.

b) Conclusões de mérito

É sabido que a finalidade principal da licitação é alcançar a melhor proposta, que por sua vez é aquela que conjuga qualidade, garantias ao interesse público, especificação adequada ao objeto licitado e preço vantajoso e dentro dos padrões praticados no mercado.

A “proposta mais vantajosa”, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, é um conceito subjetivo derivado da relação custo-benefício de determinada contratação, ou, em outros termos, resultado da conjugação qualidade-onerosidade.

Portanto, fica claro que o critério a ser levado em consideração para a análise da vantajosidade de determinada proposta deverá considerar tanto o valor ofertado quanto a qualidade e adequação do produto ofertado, de acordo com o objeto a ser contratado, de maneira ponderada, resguardando-se o princípio da isonomia entre os licitantes. Para MARÇAL JUSTEN FILHO⁴:

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). **A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público** por via da execução do contrato. A **maior vantagem** possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa

⁴ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ed. São Paulo: Dialética, 2002, pp. 58 e 59.

prestação. Configura-se, portanto, uma **relação custo-benefício**. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. A apuração da vantagem depende da natureza do contrato a ser firmado. A definição dos custos e dos benefícios é variável em função das circunstâncias relativas à natureza do contrato e das prestações dele derivadas. **A vantajosidade de uma contratação é um conceito relativo, na acepção de que as circunstâncias é que determinam a consistência da maior vantagem possível.** [...]

De modo geral, **a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade**. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. **As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto**. No entanto, sempre estão ambos presentes. [...]

Como abordado, sempre com muita eloquência pelo eminente professor MARÇAL JUSTEN FILHO, a proposta mais vantajosa será o resultado da análise do binômio qualidade-onerosidade, estando este pensamento em total sintonia com o que conclui a jurisprudência e doutrina pátria.

Portanto, como já demonstrado, a Recorrida deixou de atender aos requisitos do edital, de modo que a decisão de habilitação/classificação deve ser revista, sob risco de macular todo o processo licitatório.

V. **DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer-se o provimento do presente recurso administrativo, com o fim de que o julgamento desta i. Comissão de Licitação seja retificado, **para o fim de desclassificar/inabilitar a Recorrida, classificando-se, por consequência, a SUPPORT no item 24 do certame**, diante do pleno atendimento às disposições editalícias.

Não obstante, caso esta i. Comissão de Licitação não reconsidere a r. decisão ora atacada, requer a Recorrente, desde logo, seja o presente recurso administrativo remetido à autoridade superior, em obediência ao trâmite previsto no art. 109, §4º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Por fim, **requer-se seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso administrativo**, obstando a prática de atos subsequentes no certame até a decisão final desta i. Comissão de Licitação, nos termos do art. 109, §2º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Termos em que,

Pede deferimento.

Poços de Caldas 03 de Maio de 2021.

SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.

Wisner Cardiais

SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.

WISNER CARDIAIS

Analista de Licitações

RG Nº: 48.350.175-X

CPF Nº: 412.288.508-60

01.107.391/0012-63

SUPPORT PRODUTOS
NUTRICIONAIS LTDA.

Av. A, 321 - Sala C
Distrito Industrial - CEP: 37.107-970
POÇOS DE CALDAS - MG

Support Produtos Nutricionais Ltda.

Av. A Nº 321-Sala C – Distrito Industrial– Poços de Caldas -MG-CEP: 37701-970-Tel.: (11) 3896-7608 - Fax: (11)3045-2223

CNPJ - 01.107.391/0012-63 IE – 00165312301-77 - Atendimento ao Consumidor: 0800-551404 - Internet: www.supportnet.com.br

Referências bibliográficas:

1. Metha, H. Growth Comparison in Children with and without Food Allergies in 2 Different Demographic Populations. <http://dx.doi.org/10.1016/j.jpeds.2014.06.003>.
2. Sociedade Brasileira de Pediatria e Associação Brasileira de Alergia e Imunopatologia. Consenso Brasileiro sobre Alergia Alimentar: 2007. Rev Med Minas Gerais. 2008; 18 (1 Suppl): S1-44.
3. Associação Brasileira de Alergia e Imunopatologia (ASBAI) e Sociedade Brasileira de Alimentação e Nutrição (SBAN). Guia prático de diagnóstico e tratamento da Alergia às Proteínas do Leite de Vaca mediada pela imunoglobulina E. Rev. Bras. Alerg. Imunopatol. 2012; 35 (6): 203-233.
4. De Greef E et al. The influence of Neocate in paediatric short bowel syndrome on PN weaning. Journal of Nutrition and Metabolism 2010: Article ID 297575
5. Bines J et al. Reducing parenteral requirement in children with short bowel syndrome: impact of an amino acid-based complete infant formula. JPGN 1998 Feb; 26 (2): 123-128.
6. Sociedade Brasileira de Nutrição Parenteral e Enteral. Sociedade Brasileira de Clínica Médica. Associação Brasileira de Nutrologia. Projeto Diretrizes. Terapia Nutricional no Paciente com Alergia ao Leite de Vaca. 2011.
7. Resolução RDC nº 43/2011 (Regulamento técnico para fórmulas infantis para lactentes). Resolução RDC nº 44/2011 (Regulamento técnico para fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância). Resolução RDC nº 45/2011 (Regulamento técnico para fórmulas infantis para lactentes destinadas a necessidades dietoterápicas específicas e fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância destinadas a necessidades dietoterápicas específicas).
8. Clarke SE et al. Randomized comparison of a nutrient-dense formula with an energy-supplemented formula for infants with faltering growth. J Hum Nutr Diet 2007; 20:329-339.
9. Khoshoo V, Reifen R. Use of energy-dense formula for treating infants with nonorganic failure to thrive. Eur J Clin Nutr 2002; 56: 921-4.
10. Van Waardenburg DA et al. Critically ill infants benefit from early administration of protein and energy-enriched formula: a randomized controlled trial. Clinical Nutrition 2009; 28(3): 249-255.
11. Betue CT et al. Increased protein-energy intake promotes anabolism in critically ill infants with viral bronchiolitis: a double-blind randomized controlled trial. Arch Dis Child 2011. doi: 10.1136/adc.2010.185637
12. Falcão MC, Udsen N, Zamberlan P, Ceccon MER. Uso de dieta hiperprotéica e hipercalórica em lactente com cardiopatia congênita grave e falha de crescimento. Rev Bras Nutr Clin 2009; 24 (2): 125-30.
13. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Regulamento técnico de fórmulas para nutrição enteral – RDC 21/2015. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. DOU n 91, de 15 de maio de 2015.
14. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 44, de 19 de setembro de 2011. Dispõe sobre o regulamento técnico para fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância.

15. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 45, de 19 de setembro de 2011. Dispõe sobre o regulamento técnico para fórmulas infantis para lactentes destinadas a necessidades dietoterápicas específicas e fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância destinadas a necessidades dietoterápicas específicas.

Support Produtos Nutricionais Ltda.

Av. A Nº 321-Sala C – Distrito Industrial– Poços de Caldas -MG-CEP: 37701-970-Tel.: (11) 3896-7608 - Fax: (11)3045-2223
CNPJ - 01.107.391/0012-63 IE – 00165312301-77 - Atendimento ao Consumidor: 0800-551404 - Internet: www.supportnet.com.br

De Boissieu, D; Dupont, C. Allergy to extensively hydrolyzed cow's milk proteins in infants: Safety and duration of amino-acid based formula. J Pediatr 2002; 141: 271-3.

Cinquenta e dois bebês (idade média 5,3 meses) com alergia a leite de vaca, a hidrolisados protéicos, e a múltiplos alimentos, receberam Neocate por período que variou de 5 a 31 meses, o qual provou ser eficaz na resolução dos sintomas e ganho de peso.

Niggemann B, Binder C, dupont C, Hadji S, Arvola T, Isolauri E - Prospective, controlled, multi-center study on the effect of an amino-acid-based formula in infants with cow's milk allergy/intolerance and atopic dermatitis. Pediatr Allergy Immunol 2001; 12: 78-82.

Trinta e um lactentes com dermatite atópica e alergia à proteína do leite de vaca receberam Neocate e 42 receberam hidrolisados protéicos por 6 meses.

Em ambos grupos observou-se melhora significativa de sintomas, e a ingestão de nutrientes foi similar. No entanto, os lactentes que receberam Neocate apresentaram aumento significativo de estatura, o que não foi observado no grupo que recebeu hidrolisado.

O autor comenta ainda a superioridade do sabor de Neocate em relação aos hidrolisados, o que contribui para a boa aceitação do produto.

Vanderhoof JA et al. Intolerance to protein Hydrolysate infant formulas: an under recognized cause of gastrointestinal symptoms in infants. Journal of Pediatrics 1997; 131:741-744.

Vinte e oito lactentes com alergia à proteína do leite de vaca e a hidrolisados protéicos, apresentando sintomas como fezes com sangue, diarreia, irritabilidade e baixo ganho de peso, receberam Neocate por 2 semanas. Após este período, 25 pacientes demonstraram solução dos sintomas e 3 apresentaram melhora clínica significativa.

Latcham F et al. A consistent pattern of minor immunodeficiency and subtle enteropathy in children with multiple food allergy. J Pediatr 2003; 143: 39-47.

Cento e vinte e um lactentes, com idade média de 17,3 meses, com alergia a múltiplos alimentos e sintomas como refluxo gastroesofágico, esofagite,

enteropatia e constipação foram avaliados retrospectivamente. Durante o tratamento, 17 lactentes mantiveram-se no aleitamento materno e para os demais foram oferecidas fórmulas de soja ou hidrolisadas. No entanto, devido à falha de resposta às outras fórmulas, 36 lactentes necessitaram receber Neocate, com boa evolução clínica e nutricional.

Hill DJ and col. The natural history of intolerance to soy and extensively hydrolyzed formula in infants with multiple food protein intolerance. J Pediatr. 1999 Jul; 135 (1): 118-21.

Dezoito lactentes que recebiam Neocate por apresentarem alergia ao leite de vaca, a hidrolisados protéicos e à soja foram acompanhados até os 3 anos de idade. Quatro pacientes com déficit de crescimento apresentaram recuperação nutricional durante a terapia com Neocate. Aos 2 anos de idade a maioria tolerava outros alimentos, e aos 3 anos de idade apenas 3 pacientes ainda faziam uso de Neocate.

Hill DJ and col. Role of food protein intolerance in infants with persistent distress attributed to reflux esophagitis. J Pediatr. 2000 May;136(5):641-7.

Dezenove lactentes com idade média de 5 meses, com sintomas de doença do refluxo gastroesofágico, foram submetidos a dieta de exclusão do leite de vaca e receberam Neocate como fórmula de substituição por 3 meses. Todos os pacientes apresentaram resolução clínica após a introdução de Neocate.

De Boissieu D, Dupont C. Time course of allergy to extensively hydrolyzed cow's milk proteins in infants. J Pediatr. 2000 Jan;136(1):119-20.

Vinte e dois lactentes (idade média 4,6 meses) com alergia ao leite de vaca, soja, hidrolisados protéicos, e a outros alimentos receberam Neocate por período que variou de 3 a 30 meses. Neocate provou ser seguro em todos os casos.

Isolauri E and col. Efficacy and safety of hydrolyzed cow milk and amino acid-derived formulas in infants with cow milk allergy. J Pediatr. 1995 Oct; 127(4): 550-7.

Durante 9 meses, 23 lactentes com dermatite atópica receberam Neocate e 22 receberam uma fórmula hidrolisada. Todos os pacientes apresentaram melhora clínica. O grupo que recebeu Neocate apresentou maiores níveis sanguíneos de aminoácidos essenciais, que o grupo que recebeu hidrolisados, comprovando a melhor absorção da proteína de Neocate que da fórmula hidrolisada.

Somente o grupo que recebeu Neocate apresentou ganho de estatura. Os autores concluem que para os pacientes com déficit de crescimento ou alergia a múltiplas proteínas, o uso de uma fórmula de aminoácidos é preferível.

Hill DJ and col. Challenge confirmation of late-onset reactions to extensively hydrolyzed formulas in infants with multiple food protein intolerance. *J Allergy Clin Immunol.* 1995 Sep;96(3):386-94.

Dezoito lactentes com idade média de 7,5 meses com história de reações adversas à ingestão de leite de vaca, soja, hidrolisados de caseína e/ou de soro receberam Neocate por 2 meses, apresentando resolução de sintomas e ganho de peso. Após esse período, foi introduzida a fórmula anteriormente utilizada, sendo que 12 pacientes apresentaram reações adversas, tendo que retornar para o tratamento com Neocate.

Kanny G et al. Value of a formula based on amino acids in the treatment of allergy to the proteins of cow's milk and the syndrome of multiple food allergies. *Allergie et Immunologie* 2002; 34 (3): 82-84.

Vinte e seis lactentes com alergia a leite de vaca e a múltiplos alimentos foram estudados. Vinte e cinco tinham dermatite atópica, 5 déficit de crescimento, 2 anafilaxia, 1 asma e 6 sintomas gastrintestinais. Após a introdução de Neocate, todos apresentaram boa evolução clínica, com melhora significativa da dermatite atópica, e 4 recuperaram o crescimento (1 não recuperou devido a alergia a glúten que não foi identificada inicialmente). O estudo confirmou os efeitos positivos de Neocate no ganho de peso, na resolução de distúrbios gastrintestinais e da dermatite atópica.

Dupont C and de Boissieu D. Treatment of severe allergy to cow's milk proteins by Neocate. *Allergie et Immunologie* 2002; 34 (3): 85-90.

São apresentados vários estudos onde a eficácia e segurança de Neocate foram avaliados. Os autores discutem as vantagens da introdução mais

precoce de Neocate na redução do tempo para desenvolvimento de tolerância, em pacientes com quadros graves de alergias alimentares.

Ammar F et al. Allergie aux hydrolysats de proteíns. À propos de 30 cas. Arch Pédiatr 1999 ; 6 : 837-43.

Trinta lactentes, com idades entre 15 dias e 13 meses, com reações adversas a hidrolisados, receberam Neocate, apresentando rápida resolução clínica (entre 3 e 10 dias). A administração de Neocate a este grupo também proporcionou redução significativa da permeabilidade intestinal.

Sampson HA et al. Safety of an amino acid-derived infant formula in children allergic to cow milk. Pediatrics 1992; 90 (3): 463-465.

Vinte e oito crianças com idades entre 11 meses e 12 anos com alergia ao leite de vaca, foram matriculadas no estudo. Foram realizados teste cego e desencadeamento aberto subsequente, ambos com Neocate. Nenhum paciente apresentou reação alérgica após consumo de Neocate, provando sua segurança e eficácia no tratamento da alergia ao leite de vaca.

Hernandez-Trujillo VP et al. Cow's milk allergy in a patient with hyper-IgE síndrome. Ann Allergy Asthma Immunol 2004; 92 (april): 469-474.

Os autores descrevem o caso de um lactente com alergia ao leite de vaca associada a Síndrome de Hiper-IgE. Estas duas condições apresentam manifestações em comum, o que pode dificultar a distinção entre as mesmas.

Apesar do tratamento, instituído desde as primeiras semanas de vida, o paciente evoluiu com piora dos sintomas cutâneos e déficit de crescimento às 10 semanas de vida. Sua dieta foi substituída por Neocate, com melhora marcante dos sintomas cutâneos, recuperação do crescimento e redução dos níveis sanguíneos de IgE.

Ko J et al. A 17-month-old boy with periorbital swelling. Annals of Allergy, Asthma & Immunology 2004; 93 (sept): 220-226.

Os autores apresentam o caso de um menino com 17 meses de vida, com edema e prurido ocular importantes. Ele tinha um histórico de proctocolite alérgica diagnosticada aos 2 meses de vida, a qual foi tratada com Neocate até os 10 meses. Após essa idade, o leite de vaca e outros alimentos foram

introduzidos em sua dieta, sem desencadear reações importantes, exceto por vermelhidão e prurido perianal eventuais.

Este paciente foi submetido novamente a dieta de exclusão de leite de vaca e dos alimentos mais comumente relacionados a quadros alérgicos, porém com evolução clínica insatisfatória. Neocate foi introduzido novamente, proporcionando evolução clínica satisfatória, melhora do nível sanguíneo de proteína (albumina), e recuperação do crescimento.

Isolauri E and col. Breast feeding of allergic infants. J Pediatr 1999 ; 134 :27-32.

Cem lactentes em aleitamento materno que apresentavam dermatite atópica e déficit de crescimento, apesar de suas mães serem submetidas a dieta hipoalergênica, foram estudados.

Neocate foi introduzido, proporcionando melhora clínica e boa evolução nutricional. Os autores concluem que, se o controle dos sintomas alérgicos e o crescimento normal não podem ser atingidos devido aos alérgenos transmitidos pelo leite materno, a continuidade da amamentação é menos efetiva que a substituição por Neocate.

Dupont et al. Early introduction of amino acid-based vs protein hydrolysate formula in children with cow milk allergy. J Paediatr Gastroenterol Nutr 1999; 28: 589.

Trinta e três lactentes com idade média de 5 meses e sintomas sugestivos de alergia ao leite de vaca receberam Neocate e 40 receberam uma fórmula hidrolisada. Todos os pacientes em uso de Neocate apresentaram boa evolução clínica e nutricional, enquanto que 9 pacientes que estavam em uso de hidrolisado continuaram apresentando sintomas e tiveram que receber Neocate.

Arvola T et al. Rectal bleeding in infancy: clinical, allergological, and microbiological examination. Pediatrics 2006 April; 117 (4): e-760-768.

Quarenta lactentes com idade média de 2,7 meses, com presença de sangue nas fezes foram avaliados. Dezenove foram randomizados para receber Neocate por 1 mês, com boa tolerabilidade, e 21 continuaram com a dieta previamente utilizada. Após este período, foi realizado teste de provocação, que confirmou alergia ao leite de vaca em 7 pacientes.

Isolauri E and Sampson HA. Use of an amino acid-based formula in the management of cow's milk allergy and multiple food protein intolerance in children. J Allergy Clin Immunol 2004 February; S154.

Trinta e uma crianças alérgicas ao leite de vaca, com idades entre 14 meses e 8 anos de idade receberam Neocate, apresentando boa evolução clínica e melhora do estado nutricional.

Faber MR et al. Allergic colitis presenting within the first hours of premature life. Acta Paediatrica 2005; 1514-1515.

Os autores relatam o caso de um recém nascido prematuro, que evoluiu com sangramento intestinal logo após a ingestão da primeira mamadeira de fórmula infantil, nas primeiras horas de vida. Suspeitou-se de alergia ao leite de vaca, e uma fórmula hidrolisada foi introduzida, sem resposta. O diagnóstico de alergia ao leite de vaca foi confirmado e Neocate introduzido, proporcionando boa evolução clínica.

Anand RK and Appachi E. Case report of methemoglobinemia in two patients with food protein-induced enterocolitis. Clinical Pediatrics 2006; 45 (sept): 679-682.

Os autores relatam dois casos de pacientes com metemoglobinemia e enterocolite induzida por proteína alimentar.

O primeiro paciente tinha 32 dias de vida, apresentava-se com ganho de peso inadequado, vômitos e fezes com sangue. Ele vinha recebendo fórmula de soja e hidrolisados protéicos, desde o 2º dia de vida, porém sempre com piora do quadro. Neocate foi introduzido, porém a resolução de sintomas não foi completa. O paciente foi submetido a avaliação metabólica, e então a metemoglobinemia foi diagnosticada e tratada, o que contribuiu para a recuperação completa. O paciente ganhou 460g em 9 dias, parou de vomitar e recebeu alta com prescrição de Neocate.

O segundo paciente tinha 5 semanas de vida quando foi admitido em terapia intensiva por choque, e história de vômitos e perdas fecais por 4 semanas. Vinha consumindo fórmula de soja, a qual foi substituída por Neocate. Os sintomas desapareceram em 3 dias, e o paciente ganhou 580g em 6 dias.

Niggemann B and col. Safety and efficacy of a new extensively hydrolyzed formula for infants with cow's milk protein allergy. Pediatr Allergy Immunol. 2007; 1-7.

Sessenta e seis lactentes (< 1 ano) com alergia ao leite de vaca foram submetidos a teste de desencadeamento com Neocate e um hidrolisado. Ambos produtos foram bem tolerados. Após o teste, 32 lactentes fizeram uso de Neocate por 180 dias, e os 34 restantes fizeram uso do hidrolisado. Ambos grupos apresentaram boa evolução de peso, estatura e perímetro cefálico. Enquanto no grupo do hidrolisado houve manutenção da dermatite atópica, o grupo que recebeu Neocate apresentou melhora.

Murray ND et al. Growth of infants with cow milk allergy who were treated with Neocate.

Murray et al. Use of Neocate in infants with short bowel syndrome.

Posters presented at the 20th Clinical Congress of the American Society for Parenteral and Enteral Nutrition. January 14th – 17th, 1996. Book of Abstracts, p. 387, abstracts 5 and 6.

No primeiro estudo, 10 lactentes com proctocolite alérgica e manutenção de sintomas (presença de sangue nas fezes, diarreia, vômitos e ganho de peso insuficiente) durante tratamento com hidrolisados, receberam Neocate por 2 a 4 meses. Todos apresentaram resolução dos sintomas, ganho de peso satisfatório, e não foram necessárias novas mudanças de dieta ou hospitalização.

No segundo estudo, Neocate foi utilizado em 2 lactentes com Síndrome do Intestino Curto, os quais não conseguiam suspender a Nutrição Parenteral, pois não toleravam mais que 12kcal/kg peso/dia de hidrolisados protéicos, sem apresentar sintomas como sangramento nas fezes, diarreia e vômitos. Após a mudança para Neocate, em apenas 20 dias e 62 dias, respectivamente, eles toleravam a nutrição enteral plena com Neocate e foi possível discontínuar a Nutrição Parenteral.

Heine RG et al. Effect of amino acid-based formula on gastroesophageal reflux in infants with persistent distress. J Allergy Clin Immunol 2003; (Feb): S102.

Quarenta e nove lactentes (idade média de 4 meses), com sintomas de refluxo gastroesofágico e choro intenso, foram submetidos a dieta com Neocate, com o objetivo de verificar se apresentavam alergia ao leite de vaca associada ao refluxo. Durante a investigação inicial verificou-se que 31% apresentavam esofagite, 21% gastrite e 46% duodenite.

Em apenas 10 dias de uso de Neocate, a média de tempo de choro diário diminuiu significativamente, de 120 minutos para 66 minutos, assim como houve melhora das regurgitações.

Estep DC and Kulczycki A. Treatment of infant colic with amino acid-based infant formula: a preliminary study. Acta Paediatr 2000; 89: 22-7.

Seis lactentes com cólicas intensas, em uso de fórmulas infantis, foram submetidos a terapia com sua fórmula habitual por 3 a 6 dias, e na seqüência receberam Neocate por 5 a 17 dias. Durante ambos períodos as mães registraram o tempo de choro e irritabilidade diários.

Todos lactentes apresentaram boa aceitação e tolerância do Neocate, assim como melhora significativa das cólicas, já observada nos 2 primeiros dias de uso do produto. O tempo total diário de cólica e irritabilidade foi reduzido em média em 45%. Após a terapia com Neocate, foi realizado teste de provocação com proteína do leite de vaca e todos apresentaram recorrência das cólicas intensas, confirmando a relação do leite de vaca com os sintomas destes pacientes.

Estep DC and Kulczycki A. Colic in breast-milk-fed infants: treatment by temporary substitution of Neocate infant formula. Acta Paediatr 2000; 89: 795-802.

Seis lactentes, que apresentavam cólicas intensas em aleitamento materno, receberam Neocate por 4 a 8 dias. Todos apresentaram melhora significativa dos sintomas. Durante a intervenção com Neocate, as mães iniciaram dieta de exclusão do leite de vaca e derivados, e assim que as cólicas melhoraram seus respectivos bebês voltaram a receber leite materno.

Nesta reintrodução do aleitamento materno, 2 lactentes apresentaram sintomas imediatamente, e necessitaram maior período com Neocate antes de regressar à amamentação natural. Os outros 4 apresentaram boa evolução com o leite materno.

Markowitz JE and col. Elemental diet is an effective treatment for eosinophilic esophagitis in children and adolescents. Am J Gastroenterol. 2003 Apr;98(4):777-82.

Cinquenta e uma crianças com idade média de 8,3 anos e diagnóstico de esofagite eosinofílica receberam Neocate, apresentando melhora significativa de sintomas em média em 8 dias. Após 1 mês foi repetida a endoscopia, cuja biópsia revelou normalização do quadro inflamatório do esôfago.

Os autores concluem que a terapia com Neocate não foi somente efetiva, mas também é a melhor opção de tratamento.

Miele E et al. Clinical response to amino acid-based formula in neurologically impaired children with refractory esophagitis. JPGN 2002 sept; 35(3): 314-319.

Nove crianças com paralisia cerebral, refluxo gastroesofágico e esofagite, receberam Neocate por no mínimo 4 semanas. Após o tratamento com Neocate, 7 pacientes apresentaram resolução completa dos sintomas, todos apresentaram ganho de peso significativo (em média 862g) e melhora significativa nos exames endoscópicos e histológicos. Neocate foi mantido nos 9 pacientes por 6 meses, quando então outros alimentos foram introduzidos gradualmente.

Kelly KJ and col. Eosinophilic esophagitis attributed to gastroesophageal reflux: improvement with an amino acid-based formula. Gastroenterology. 1995 Nov;109(5):1503-12.

Dez crianças com idade entre 6 e 78 meses com refluxo refratário às terapias convencionais (inclusive 6 já haviam sido submetidas a cirurgia para refluxo) receberam Neocate por no mínimo 6 semanas. Oito apresentaram resolução de sintomas e duas melhora significativa. Todas apresentaram reaparecimento dos sintomas quando outras dietas foram introduzidas.

Amadi B. Role of food antigen elimination in treating children with persistent diarrhea and malnutrition in Zambia. JPGN 2002 May/June; 34 (suppl 1): S54-S56.

Foram estudadas 200 lactentes entre 6 e 24 meses com diarreia persistente e desnutrição. Cem receberam Neocate por 4 semanas, e 100 receberam a dieta recomendada pela OMS, à base de leite de vaca desnatado, adicionado de óleo, açúcar, e mingau à base de soja enriquecido com energia.

O grupo que recebeu Neocate apresentou 41% melhor ganho de peso, e aumento significativo da hemoglobina. O benefício do maior ganho de peso foi observado tanto nas crianças soropositivas para HIV, quanto nas soronegativas.

De Greef E et al. The influence of Neocate in paediatric short bowel syndrome on PN weaning. Journal of Nutrition and Metabolism 2010: Article ID 297575, 6 pages (available online).

Os autores descrevem 4 pacientes com Síndrome do Intestino Curto grave. O primeiro apresentava diarreia em uso de dieta semielementar, com a

introdução de Neocate foi possível suspender a nutrição parenteral após 6 meses. O segundo não conseguia desmamar da parenteral com a dieta semi-elementar, o que foi alcançado com apenas 3 meses de uso de Neocate. Para os outros dois Neocate foi prescrito inicialmente, e foi possível desmamar da nutrição parenteral após 2 e 13 meses.

Os autores relatam que, em comparação com dados de literatura, o período de desmame destes 4 pacientes foi significativamente diminuído com Neocate, e que as razões podem estar relacionadas às suas características de não alergenicidade.

Bines J et al. Reducing parenteral requirement in children with short bowel syndrome: impact of an amino acid-based complete infant formula. JPGN 1998 Feb; 26 (2): 123-128.

Quatro crianças com Síndrome do Intestino Curto e nutrição parenteral prolongada foram estudadas. As 4 recebiam hidrolisados protéicos, porém apresentavam intolerância ao aumento de volume.

Após a introdução de Neocate, foi possível desmamar a nutrição parenteral em média em 12 meses. Houve redução das hospitalizações (de 198 para 98 dias/ano), de episódios de suspeita de sepse (de 6,5 para 4/ano), de sepse bacteriana (de 2,5 para 1,5/ano), e da permeabilidade intestinal (de 69% para 2,7%).

Andorsky, DJ e col. Nutritional and other postoperative management of neonates with short bowel syndrome correlates with clinical outcomes. J Pediatr 2001; 139: 27-33

Estudo retrospectivo com 30 neonatos que utilizaram nutrição parenteral por pelo menos 90 dias após procedimento cirúrgico por doenças intestinais. Os pacientes que receberam nutrição enteral com leite materno ou Neocate apresentaram boa tolerância, menor tempo de nutrição parenteral e menor ocorrência de colestase.

Falcão MC, Fazio Jr J. Minimal enteral feeding in extremely premature infants using an elementary formula. Poster PO 325 presented at the ESPEN Congress 2006.

Dez prematuros extremos com peso de nascimento médio de 865g, internados no Hospital Santa Catarina, em São Paulo, receberam nutrição enteral mínima com Neocate. Todos apresentaram boa evolução, sem efeitos adversos, e após o 5º dia foi possível dar continuidade da terapia nutricional com leite materno.

Kelly KJ. The substitution of cow milk protein with an amino-acid based formula results in improvement of muscle strength in children with spinal muscular atrophy type II. 2235. Pediatric Research 1996 April; 39 (4): 375.

Os autores descrevem dois pacientes com atrofia muscular espinhal tipo II, que apresentavam história clínica similar: durante o aleitamento materno, ambos eram aparentemente normais, a fraqueza muscular começou a ser percebida 2 semanas após a introdução do leite de vaca na alimentação, e ambos apresentavam sintomas de dor abdominal, anorexia, saciedade precoce e diarreia.

Neocate foi introduzido, e após 6 meses os pacientes apresentavam melhora marcante da fraqueza muscular e dos movimentos das extremidades, conseguiam rolar, tinham desenvolvido controle da cabeça e habilidade motora fina, suficiente para alimentarem-se sem ajuda. O apetite, a dor abdominal e a diarreia também melhoraram. Houve crescimento, com aumento da estatura e da circunferência torácica, mesmo recebendo o mesmo aporte calórico.

Os autores sugerem uma possível relação entre ingestão de proteína do leite de vaca com a fraqueza muscular em pacientes com atrofia muscular espinhal.

Veereman-Wauters G et al. Successful avoidance of total parenteral nutrition by administration of an amino-acid based enteral formula (Neocate) in infancy. Gastroenterology 2000; 118 (4): A777.

Sete lactentes, com idade entre 2 e 23 meses, com insuficiência intestinal (3 por Síndrome do Intestino Curto, 2 alergia alimentar, e 2 enterocolite) vinham recebendo nutrição parenteral por intolerância a hidrolisados protéicos. Neocate foi introduzido com ótima tolerância, permitiu a descontinuação da nutrição parenteral e promoveu o desenvolvimento de tolerância a alimentos.

Brewster D et al. Short bowel syndrome, intestinal permeability and glutamine. JPGN 1998 Nov; 27 (5): 614-615.

Os autores relatam um caso de paciente com Síndrome do Intestino Curto, que recebeu Neocate por apresentar intolerância a hidrolisado. Duas semanas após a introdução de Neocate, foi observada melhora da permeabilidade intestinal, das funções absorptiva e de barreira intestinal, com subsequente melhora clínica e ganho de peso.

Scheimann A et al. Clearance of helicobacter pylori organisms in a pediatric patient without standard therapy. Gastroenterology 1997; 112; 4: A281.

Os autores descrevem um caso de lactente com 7 semanas de vida que apresentava inflamação em estômago e intestino, com presença de Helicobacter Pylori.

O paciente apresentou boa evolução com tratamento realizado com Neocate associado a prednisona, sem a introdução do esquema terapêutico tradicional com 3 antibióticos.